



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-145/2006-000-90-00.3

A C Ó R D ã O

CSJT

JOD/lmc/jc

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. RECURSO EM MATERIA
ADMINISTRATIVA. PENSIONISTA.
AUXÍLIOFUNERAL.

1 . Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por pensionista de ex-juiz classista,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° TST-CSJT-145/2006-000-90-00.3

objetivando a reforma de decisão de Regional que lhe indeferiu auxílio-funeral.

4. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT-145/2006-000-90-00.3**, em que é Interessado **MARIA DO SOCORRO XIMENES JORGE DE FREITAS**.

Maria do Socorro Ximenes Jorge de Freitas, viúva do ex-juiz classista aposentado, Constantino Alves de Freitas, falecido em 26.07.2005, requereu perante o Eq. TRT da Décima Região o pagamento de auxílio-funeral de que trata o art. 226 da Lei 8112/90.

A Diretoria do Serviço de Pessoal e o Serviço de Controle Interno exararam parecer, sugerindo o indeferimento da concessão do auxílio-funeral à Requerente.

Diante das informações administrativas prestadas, o Exmo. Juiz Presidente do TRT da Décima Região, Dr. João Amílcar Pavan, indeferiu o requerimento, consignando:

"Indefiro o pedido na forma da proposta do Senhor Diretor-Geral Administrativo."



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° TST-CSJT-145/2006-000-90-00.3

Inconformada, a Interessada interpôs recurso (fls. 28/31).

Distribuído na forma regimental, o Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso administrativo, confirmando o despacho do Exmo. Juiz Presidente do TRT de origem que indeferiu a concessão do auxílio-funeral.

A ementa de fl. 45 sintetiza o pensamento regional acerca da matéria:

"AUXÍLIO FUNERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A DEPENDENTE DE JUIZ CLASSISTA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N° 9528/97. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRITO A REGIME JURÍDICO.

Após o advento da Lei N.º 9528/97, os antigos juízes temporários, foram excluídos do regime próprio dos servidores da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social. Em decorrência, impossível a extensão do auxílio-funeral a dependente de representante classista, benefício inscrito no art. 226 da Lei n° 8112/90. Não se podendo moldar o fato jurídico ao art. 10 da Lei n° 6930/81, norma já revogada, impossível o deferimento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-145/2006-000-90-00.3

postulação administrativa; a Lei produz efeitos imediatos, não havendo direito adquirido a regime jurídico. Recurso administrativo conhecido e desprovido."

Irresignada, a Requerente interpôs recurso em matéria administrativa insurgindo-se contra o v. acórdão regional, postulando a reforma da r. decisão recorrida (fls. 56/61). Admitido o recurso (fl. 66), o Exmo. Presidente do TRT determinou a remessa dos autos a apreciação do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Como visto, trata-se de recurso ordinário em matéria administrativa encaminhada ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido formulado por Maria do Socorro Ximenes Jorge de Freitas, viúva do ex-juiz classista aposentado, Constantino Alves de Freitas, falecido em 26.07.2004, a qual requereu perante o Eg. TRT da Décima Região o pagamento de auxílio-funeral de que trata o art. 226 da Lei 8112/90.

O requerimento, contudo, **não merece conhecimento.**

De fato, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-145/2006-000-90-00.3

orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público, ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "apreciar matérias administrativas, de **ofício** ou **encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em** razão de sua **relevância**, que **extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização". Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais", ou seja, exercer o controle de legalidade destas decisões.

Dai se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-145/2006-000-90-00.3

reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode **reapreciar** decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Na espécie, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° TST-CSJT-145/2006-000-90-00.3

Com efeito, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pela ora Recorrente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípua deste Conselho.

Por fim, não se reveste a questão da necessária relevância, de modo a justificar virtual apreciação, de ofício.

Ante o exposto, não **conheço** do **recurso**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Conselheiro